



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0145.12.084041-1/002      **Númeraço** 0840411-  
**Relator:** Des.(a) Roberto Vasconcellos  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Roberto Vasconcellos  
**Data do Julgamento:** 18/11/2014  
**Data da Publicação:** 20/11/2014

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEMORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - UTILIZAÇÃO DE PEÇAS USADAS NO CONSERTO - DANO MORAL - CABIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EQUITATIVA - RECURSOS DESPROVIDOS.

- O fato de a Ré ter utilizado peças usadas no reparo do veículo do Autor, somado à demora do conserto, tendo este ficado privado de seu uso por várias semanas, enseja reparação por danos morais.

- No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes.

- A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à permanente reincidência do responsável pela prática do ato ilícito.

- O arbitramento da verba honorária deve ser feito mediante apreciação equitativa do Julgador, com atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e importância da causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.084041-1/002 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - 1º APELANTE: MARCELO DE ASSIS CRISPI - 2º APELANTE: BRAGA MEDINA VEÍCULOS LTDA - APELADO(A)(S): MARCELO DE ASSIS CRISPI, BRAGA MEDINA VEÍCULOS LTDA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES

RELATOR.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de apelações interpostas por MARCELO DE ASSIS CRISPI e BRAGA MEDINA VEÍCULOS LTDA., em face da Sentença proferida pelo MM. Juiz da 18ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, movida pelo primeiro Recorrente contra o segundo, julgou procedentes os pedidos iniciais, para:

I - condenar o réu a pagar uma quantia de R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais) a título de indenização por dano moral, a qual deverá ser atualizada pela correção monetária com índices do INPC e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, a partir da publicação da presente sentença;

II - condenar o réu a substituir as peças antigas pelas peças novas, na forma consignada na fundamentação desta decisão, e por conseguinte tornar definitiva a antecipação de tutela concedida pelo ETJMG".

Nas razões recursais de fls. 194/205, o primeiro Apelante/Autor requer a reforma da sentença, para que seja



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

esclarecido "o termo inicial para fins de contagem da multa fixada em sentença por descumprimento de ordem judicial" e para que sejam majorados os valores arbitrados a título de danos morais e honorários sucumbenciais.

Às fls. 207/214, a segunda Apelante/Ré requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de que "houve a satisfação do pedido principal do Autor antes do julgamento da ação". Alternativamente, pugna pela improcedência do pedido indenizatório.

Contrarrazões apresentadas tão-somente pelo Réu (fls. 217/223).

É o relatório. Decido.

Conheço dos recursos, visto que próprios, tempestivos (fls. 192v., 194 e 207), regularmente processados, estando devidamente preparado o segundo e dispensado do preparo o primeiro, por estar o Autor sob o pálio da assistência judiciária (fl. 51).

De início, saliento que se impõe a análise conjunta das apelações, em virtude de coincidirem os pontos controversos tratados em cada uma delas.

Extrai-se dos autos que Marcelo de Assis Crispi ingressou com ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela contra Braga e Medina Veículo Ltda., ao argumento de que levou seu automóvel à concessionária Ré para realização de determinados reparos que, não obstante terem sido autorizados pela sua seguradora, não foram realizados no prazo ajustado, e, quando feito o conserto, foram utilizadas peças usadas para tal.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O cumprimento da determinação judicial que, proferida em sede de antecipação de tutela, impôs a troca imediata das peças, não implica na extinção da ação intentada, uma vez que, após a concessão do provimento antecipatório initio litis, persiste a necessidade da sua confirmação através da sentença definitiva.

Afirma o primeiro Apelante que, até a interposição do presente recurso, não houve a substituição das peças determinada no provimento antecipatório, razão pela qual requer seja esclarecido o termo inicial de contagem da multa fixada pelo descumprimento da determinação judicial.

Contudo, verifica-se que, na oportunidade da realização da AIJ, as partes afirmaram que o veículo já havia sido reparado e que o ponto controverso para a resolução do mérito era apenas a questão dos danos morais (fl. 152). Ademais, não passou despercebido que o Autor declinou do pedido de prova pericial, asseverando que, como as peças do veículo já haviam sido substituídas, tornou-se impossível a realização da perícia técnica" (fl. 143).

Então, não se justifica a fixação de prazo inicial para contagem da multa fixada na Sentença.

Alega a Ré/segunda Apelante que comunicou ao Autor que seriam utilizadas peças usadas em seu veículo enquanto as peças novas não chegassem da montadora, não podendo, assim, responder por atos que dependam única e exclusivamente de cumprimento por outrem.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A relação jurídica existente entre as partes litigantes é tipicamente de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide.

É importante ter-se em vista que a Ré, na condição de prestadora de serviço, enquadra-se no conceito de fornecedor do art. 3º, do Diploma Consumerista.

Assim, restando comprovado o defeito na prestação do serviço no caso presente, deve-se aplicar o disposto no art. 14, do CDC. Confira-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Portanto, a responsabilização da Apelante pelos danos narrados na peça vestibular prescinde da comprovação de culpa, caracterizando-se como responsabilidade objetiva.

Sustenta, ainda, a segunda Apelante/Ré que o defeito de um veículo não se relaciona com a personalidade de seu proprietário, razão pela qual entende que o pleito indenizatório não pode ser



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

acolhido.

Razão não lhe assiste.

O fato de a Ré ter utilizado peças usadas no reparo do veículo do Autor, somado à demora do conserto, tendo este ficado privado de seu uso por várias semanas (vide documentos de fls. 27/49), enseja a reparação por danos morais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PREPARO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - ACIDENTE VEÍCULO - SEGURADORA - OFICINA CREDENCIADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS - RESPONSABILIDADE. (...) Ficou evidente a má prestação de serviços já que o autor teve que comprar as peças de responsabilidade da seguradora e a oficina demorou no conserto e entrega do veículo, de modo que seus gastos particulares com o automóvel e com transporte ensejam reparação. A demora no conserto do bem e os transtornos experimentados pelo autor em razão de ter ficado privado do uso de seu veículo por muito tempo ensejam reparação por danos morais. (Apelação Cível nº 1.0027.11.009079-5/002 - Rel. Des. Alberto Henrique - j. 25.04.2013) (Destacamos).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto à fixação do valor da indenização, esclarece Maria Helena Diniz que, na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Acrescenta que, na reparação do dano moral, o Juiz determina por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. Salieta que a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória, não se podendo negar sua função: 1- penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e 2- compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. Conclui que fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter, concomitantemente, satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional. (Entrevista publicada na "Revista Literária de Direito", número 09, Janeiro/Fevereiro de 1996, pp. 7/14).

Apreende-se da doutrina de Caio Mário da Silva Pereira que na reparação do dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa ("Da Responsabilidade Civil", 5ª Edição, Forense: Rio, 1994, pp. 317/318).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Carlos Alberto Bittar também ensina que, na fixação do "quantum" devido, a título de dano moral, deve o Julgador atentar para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas. Ressalta que lhe parece de bom alvitre analisar-se primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado; depois, b) o potencial econômico-social do lesante; e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro ("Reparação Civil por Danos Morais: A Fixação do Valor da Indenização", Revista de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, V. 147, set./out. 1994, p. 11).

É evidente que a indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado. Todavia, também não deve consubstanciar incentivo à permanente reincidência do responsável pela prática dos atos ilícitos.

Nesse rumo, considerando todas as circunstâncias do caso em questão, entendo que deve ser mantido o valor fixado na Sentença (R\$ 3.390,00), por viabilizar o cumprimento das funções reparatória do dano e inibitória da repetição da ilicitude, e por não determinar enriquecimento indevido do Autor, que exerce atividade profissional de atendente comercial.

Mudado o que deve ser mudado, a jurisprudência não discrepa:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ENCAMINADO PARA CONSERTO EM CONCESSIONÁRIA, APÓS TER SIDO INUNDADO EM RAZÃO DE FORTES CHUVAS NA CAPITAL. DEMORA DE 70 DIAS, MÁ PRESTAÇÃO DE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SERVIÇO. TENTATIVA DE ENTREGA DO VEÍCULO SEM HIGIENIZAÇÃO, COM BANCOS MOLHADOS, BARRO, E SEM O FUNCIONAMENTO PLENO. DANO MORAL RECONHECIDO E INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 4,000,00. DANO MATERIAL, CONSISTENTE EM PAGAMENTO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, IMPROCEDENTE, PORQUE O AUTOR DISPENSOU CARRO RESERVA QUANDO OFERECIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRS - Recurso Cível nº 71004877916 - Quarta Turma Recursal Cível - Rel. <sup>a</sup> Gisele Anne Vieira de Azambuja - j. 27.06.2014).

"CONSUMIDOR.

I. BEM DE CONSUMO DURÁVEL. LEGITIMIDADE DO FORNECEDOR E DO FABRICANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA. CARRO "ZERO KM" QUE APRESENTA DEFEITO NO CÂMBIO AUTOMÁTICO COM MENOS DE UM MÊS DE USO. DEMORA NO CONserto DO AUTOMÓVEL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE FORNECER BEM EM ESTADO DE USO SEGURO E ADEQUADO E DE REPARAR OS ABORRECIMENTOS CAUSADOS DIANTE DA FRUSTRAÇÃO DA COMPRA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

II. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. 1. COMPROVADO QUE O VEÍCULO "ZERO KM" VENDIDO PELA RECORRENTE APRESENTOU DEFEITO NO CÂMBIO AUTOMÁTICO CERCA DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS A VENDA E CERCA DE 1.000 KM RODADOS, EM RAZÃO DO QUE O COMPRADOR FICOU IMPEDIDO DE UTILIZÁ-LO POR CERCA DE 30 (TRINTA) DIAS E QUE O VEÍCULO RESERVA FOI FRANQUEADO PELO PERÍODO DE 08 (OITO) DIAS, RESTA DEMONSTRADA A MÁ QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AGREGADA À VENDA DO PRODUTO. 2. EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS MERECE CONFIRMAÇÃO A SENTENÇA QUE, AQUILATANDO OS ESPECÍFICOS ELEMENTOS DE PROVA DO CASO EM EXAME RECONHECE A MÁ QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO SEDIADA NA CAPITAL DO PAÍS QUE DEMORA DE CERCA DE 30 (TRINTA) DIAS PARA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DO CÂMBIO DO VEÍCULO, E NÃO SUPRE UM VEÍCULO EQUIVALENTE AO CONSUMIDOR.

3. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM VALOR DE R\$ 3.000,00, MOSTRA-SE JUSTA E RAZOÁVEL PORQUE ATENTA PARA OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E CONSERVA O CARÁTER COMPENSADOR E PUNITIVO DA MEDIDA.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

5. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95.

6. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA RECORRENTE, FIXADOS ESTES EM 10% (DEZ) POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO." (Ação Cível nº 0068639-23.2008.807.0001 - Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - j. 15.03.2011).

No que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados nesta ação, não merece qualquer reparo a sentença primeva, considerando que a fixação da referida verba se deu com total observância dos critérios estabelecidos no artigo 20, do CPC, bem como das peculiaridades do caso.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos, mantendo inalterada a r. Sentença.

Condeno o segundo Apelante ao pagamento de 50% das custas recursais, deixando de fazê-lo quanto ao primeiro Apelante, diante da isenção concedida pelo artigo 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/2003.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MOTA E SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"